



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/1000088 SEPLANIG/2006

Data 28 / 11 / 2006 Fls. 144

Rubrica: [assinatura] 50354701

**Processo nº. :** E-33/1000088.SEPLANIG/2006.  
**Data de autuação:** 28/11/2006.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Adequação do Plano de Emergência de Distribuição.  
**Sessão Regulatória:** 28/11/2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado<sup>1</sup> por solicitação da CAENE, para cumprimento ao disposto no Art. 3º da Deliberação ASEP-RJ nº 343/2003<sup>2</sup>, que determinou a edição de normativa para estabelecer o procedimento a ser adotado pela CEG para informar, de forma imediata, a ocorrência de acidentes/incidentes decorrentes da prestação dos seus serviços à esta Agência, nos seguintes termos:

**"DELIBERAÇÃO ASEP/RJ-CD Nº 343/2003 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003**

**INCIDENTE NO RAMAL DE RESENDE, EM 24 DE AGOSTO DE 2002 – CORTE NO FORNECIMENTO DE GAS**

**O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro – ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-04/077. 534/2002, por unanimidade,**

**DELIBERA:**

**Art. 1º - Preliminarmente, pela manutenção dos autos na pauta da Sessão Regulatória do dia 25 de novembro de 2003, por ter tido a Concessionária vista e cópia deste processo, no prazo previsto no § 3º, do art. 59, do Regimento Interno desta ASEP-RJ;**

**Art. 2º - Pelo arquivamento do processo, por ter restado comprovada a falta de culpabilidade da concessionária CEG RIO;**

**Art. 3º - Pela expedição de Instrução (art. 14, VII, do Regimento Interno), no sentido de que a concessionária comunique esta ASEP-RJ imediatamente após a ocorrência de acidente, a fim de que esta Agência Reguladora participe do problema, objetivando ampliar a qualidade da regulação do serviço concedido.\*\***

**Art. 4º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.**

<sup>1</sup> Requerimento da CAENE, por meio da CI CAENE nº 086/06, às fls. 02.

<sup>2</sup> Cópia da Deliberação ASEP/RJ nº 343/2003, às fls. 06/07.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-33/1000088-SE/PLANIG/2006  
Data 28 / 11 / 2006 Fls. 195  
Rubrica: 50354701

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2003. (...) (Meu grifo).

\*\*Redação atualizada: Art. 3º alterado pela Deliberação ASEP/RJ nº 413/2004.

Instruídos os autos, tem-se: i) Plano de Emergência de Distribuição - NT 500 BRA, às fls. 24/38; e ii) nova Minuta para edição de Norma Técnica Interna - NTI 002 AGN, às fls. 39/40. Em segmento, tem-se manifestação da CAENE, às fls. 42, ressaltando que embora o presente feito tenha como interessada a Concessionária CEG, as disposições aqui traçadas também se aproveitariam para a Concessionária CEG Rio, por se tratar de normativa composta de bases gerais.

Em breve pronunciamento, às fls. 44/45, a Procuradoria desta Autarquia frisou que seria necessário "o envio da nova minuta à Concessionária, após avaliação do Conselho, (...) para que a mesma tenha conhecimento das alterações mencionadas".

A Concessionária, em resposta, enviou a Carta DIRII-E-274/06, às fls. 51/52, tecendo as seguintes considerações acerca da NTI 002 AGN, veja-se: i) prazo nos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG Rio são diferentes no que se refere aos prazos para atendimento/comunicação emergencial, de 2 e 4 horas, respectivamente; ii) dificuldade de comprovação do contato telefônico com esta Agência, embora admita ser meio viável/eficaz de comunicação; e iii) em relação ao informe de acidente/incidente, o mesmo já seria enviado no prazo de até 48 horas úteis e que a adoção de prazo menor, como o de 24 horas para o envio de tais informes, seria "prejudicial à precisão das informações".

Mediante análise das alegações da Concessionária, a CAENE, às fls. 54, se manifestou no sentido de concordar "que a comunicação seja realizada a partir da chegada da equipe ao local do acidente/incidente" e traz, ainda, opções viáveis para tornar a comunicação de tais incidentes a esta Agência pela CEG, via telefone, passíveis de comprovação de sua efetiva realização.

Em prosseguimento, após concordância<sup>3</sup> da Procuradoria desta Autarquia, a Câmara Técnica, às fls. 63/66, trouxe aos autos nova possibilidade de comunicação dos citados acidentes/incidentes, por meio do sítio eletrônico da Agência, evidenciando,

<sup>3</sup> Parecer da Procuradoria da AGENERSA, às fls. 56/58.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/1000088 SEPLANIG/2006

Data 28 / 11 / 2006 Fls. 176

Rubrica [assinatura] 50357101

também, as vantagens que tal mecanismo traria e o que seria necessário para sua implementação.

Por meio da Carta DJRI-E-289/07, às fls. 74/76, a CEG questiona esta Reguladora quanto à necessidade da análise do cumprimento do supracitado Art. 3º, visto que *"entende a Concessionária que não existe justificativa hábil a fundamentar a abertura do presente processo administrativo, tendo em vista que, o objeto do mesmo, já foi analisado e alcançado pelo Conselho Diretor da ASEP-RJ, tendo inclusive sido objeto de Deliberação por aquele Órgão Regulador, que aprovou o procedimento tem sido tempestivamente implementado por esta Concessionária"*. Concluindo que *"os procedimentos técnicos atualmente adotados pela CEG atendem plenamente as metas estabelecidas no Contrato de Concessão, não havendo que se falar na instituição de um novo procedimento"*.

Por seu turno, a CAENE emitiu nova Nota Técnica, às fls. 88, ressaltando que o objeto deste Regulatório se consubstancia na análise do regular cumprimento dos comandos deliberados no Art. 3º da, já mencionada, Deliberação ASEP-RJ nº 343/2003, não se tratando, portanto, da análise da adequação do Plano de Emergência de Distribuição, já anteriormente aprovado nesta Autarquia.

Instada<sup>4</sup> a se manifestar quanto ao *status* do sistema de comunicação em uso nesta Agência pela então Relatoria deste feito, a CAENE informou<sup>5</sup> que novo sistema de comunicação de emergência estaria sendo implementado, com o auxílio das ferramentas de acesso à internet. Em segmento, a Procuradoria da AGENERSA opinou<sup>6</sup> por novo pronunciamento da Concessionária nos autos.

A CEG, mediante envio da Carta DIJUR-E-0634/2017, às fls. 155, alegou que *"a comunicação 'imediata' - como mencionada no pela CAENE, por qualquer meio, não dá margem alguma de prazo para que a Concessionária consiga avaliar o cenário em campo, isto porque, praticamente, na totalidade dos casos, faz-se necessário apurar se efetivamente trata-se de caso de emergência e obter maiores informações do evento para notificar esta*

<sup>4</sup> Despacho da Assessoria da Relatoria, às fls. 110.

<sup>5</sup> Despacho da CAENE, às fls. 110 (verso).

<sup>6</sup> Parecer da Procuradoria da AGENERSA, às fls. 112.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/1000088/SEPLANIG/2006

Data 28 / 11 / 2006 Fls. 144

Rubrica: [Assinatura] 50354701

respeitável Agência Reguladora. Nesse sentido, a Concessionária entende que prazo praticado até o momento é o ideal, pois nessas 2 (duas) horas para a CEG, a Concessionária consegue apurar/avaliar a situação, para assim encaminhar informações mais concretas à AGENERSA".

Após nova e detida análise de toda a instrução processual deste feito, às fls. 157, a CAENE se manifestou, conclusivamente, nos seguintes termos:

"O presente processo foi instaurado para o cumprimento do Artigo 3º da Deliberação ASEP-RJ/CD Nº 343/2003; de 25/11/2003, que determina incluir nas Normas Internas da Concessionária, NT-500-BRA Parte 0, os itens relacionados às fls. 04 do presente processo.

Através do Processo E-12/020.556/2011- NT-500.BRA - Plano de Emergência do Sistema de Distribuição, em cumprimento ao Artigo 2º da Deliberação AGENERSA Nº 2833/2016, de 25/02/16, após solicitação desta CAENE, foi enviada a última versão da Norma PE.0950.BR-MN "Plano de Emergência do Sistema de Distribuição". Essa última versão recebida, Norma Técnica PE.03136.BR-EX-PT.01- Plano de Ação de Emergência do Sistema de Distribuição - Redes e Ramais - Edição 2, substitui a PE.9500.BR-EX-PT.01, (antiga NT-500-BRA Parte 0).

Esta CAENE analisou em completo a Norma Técnica PE.03136.BR-EX-PT.01, informando que nos Itens 5.7 - Documentação de Emergência e 5.8 - Procedimentos de Atuação em Emergências, são informados os prazos para o envio dos documentos da Emergência (Fax padrão - Informe Resumido do Acidente/Incidente e o Informe Definitivo do Acidente/Incidente). Os prazos são os seguintes: -Fax padrão- até 2 horas após o Acidente/Incidente; -Informe Resumido de Acidente/Incidente- 2 dias úteis, após a data de sua Ocorrência; -Informe Definitivo de Acidente/Incidente- até 15 dias úteis após a data de sua Ocorrência. A classificação das Emergências é a seguinte: -Grau 1- Emergência Grave; -Grau 2- Emergência Leve; -Grau 3- Avaria. Após a análise da Norma Técnica acima citada, foi emitido Parecer por esta CAENE.

Em vista de todo o exposto, estamos enviando o presente processo, sugerindo respeitosamente a esse CODIR, encerramento do mesmo".

Após breve relato do feito, a Procuradoria desta Agência, às fls. 159/160, elaborou Parecer Conclusivo, opinando no sentido de que "após a análise da documentação constante dos autos, e, em consonância com o Parecer da CAENE de fls. 157, concluímos pelo cumprimento do artigo 3º da Deliberação ASEP-RJ/CD Nº. 343/2003 e com a referida análise dos planos disposta às fls. 157, sugerindo, s.m.j., o encerramento do processo em análise".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/1000088.SEPLANIG/2006

Data 28 / 11 / 2006 Fls. 178

Rubrica: 50351101

Às fls. 162, mediante Despacho da Secretaria Executiva, o presente feito foi redistribuído<sup>7</sup> para a minha Relatoria.

Instada a apresentar<sup>8</sup> Razões Finais por esta Agência, a CEG enviou a Carta GREG 492/19, às fls. 172, afirmando que *"esta Concessionária concorda com a opinião da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA, cumprimentando-as pela excelência técnica"* e, ao final, requereu *"a extinção do processo, sem aplicação de qualquer penalidade"*.

*É o relatório.*

**Luigi Troisi**  
Conselheiro Presidente-Relator

<sup>7</sup> Tendo em vista o término do mandato do então Relator deste feito, Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza.

<sup>8</sup> Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 165/2019, às fls. 171.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/1000088/SEPLANIG/2006

Data 28 / 11 / 2006 Fls. 179

Publiza 50354701

**Processo nº. :** E-33/1000088.SEPLANIG/2006.  
**Data de autuação:** 28/11/2006.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Adequação do Plano de Emergência de Distribuição.  
**Sessão Regulatória:** 28/11/2019.

## VOTO

O presente feito foi instaurado<sup>1</sup> mediante solicitação da CAENE, para avaliação do cumprimento ao disposto no Art. 3º da Deliberação ASEP-RJ nº 343/2003<sup>2</sup>, que determinou a edição de normativa para estabelecer o procedimento a ser adotado pela CEG para informar, de forma imediata, a ocorrência de acidentes/incidentes decorrentes da prestação dos seus serviços a esta Reguladora.

Visando atender os comandos deliberativos, a Concessionária enviou o (i) Plano de Emergência de Distribuição<sup>3</sup> - NT 500 BRA; e (ii) nova Minuta para edição de Norma Técnica Interna<sup>4</sup> - NTI 002 AGN. Em segmento, a CAENE<sup>5</sup> ressaltou que embora o presente Regulatório tenha como interessada a Concessionária CEG, as disposições traçadas também se aplicam à Concessionária CEG Rio, por se tratar de normativa composta de bases gerais.

Em resposta, a Concessionária teceu algumas considerações<sup>6</sup> acerca da NTI 002 AGN, como os diferentes prazos contratuais das Concessionárias CEG e CEG Rio para atendimento/comunicação emergencial, de 2 e 4 horas, respectivamente; a dificuldade de

<sup>1</sup> Requerimento da CAENE, por meio da CI CAENE nº 086/06, às fls. 02.

<sup>2</sup> "DELIBERAÇÃO ASEP/RJ-CD Nº 343/2003 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

INCIDENTE NO RAMAL DE RESENDE, EM 24 DE AGOSTO DE 2002 – CORTE NO FORNECIMENTO DE GÁS

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro – ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-04/077. 534/2002, por unanimidade,

DELIBERA:

(...)

Art. 3º - Pela expedição de Instrução (art. 14, VII, do Regimento Interno), no sentido de que a concessionária comunique esta ASEP-RJ imediatamente após a ocorrência de acidente, a fim de que esta Agência Reguladora participe do problema, objetivando ampliar a qualidade da regulação do serviço concedido (...). (Redação atualizada do Art. 3º, alterado pela Deliberação ASEP/RJ nº 413/2004).

<sup>3</sup> Plano de Emergência de Distribuição, às fls. 24/38.

<sup>4</sup> Minuta para edição de Norma Técnica Interna, às fls. 39/40.

<sup>5</sup> Manifestação da CAENE, às fls. 42.

<sup>6</sup> Carta da Concessionária CEG - DIRII-E-274/06, às fls. 51/52.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/1000088.SEP/ANIG/2006

Data 28 / 11 / 2006 Fls.: 130

Rubrica: [Assinatura] 50354701

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

comprovação do contato telefônico com esta Agência, embora admita ser meio eficaz de comunicação; e, ainda, quanto aos informes de acidentes/incidentes, alegou que prazo inferior ao já estabelecido - ou seja, 48 horas úteis - seria "prejudicial à precisão das informações".

Ressalta-se, também, que no decorrer da instrução do feito em apreço muitas possibilidades foram ponderadas e debatidas, entre esta Reguladora e a Concessionária, na busca do meio mais viável de dar fiel cumprimento aos comandos emanados no Art. 3º da Deliberação em tela.

A CEG, em prosseguimento, questionou<sup>7</sup> a necessidade de se analisar o objeto deste processo, qual seja, cumprimento do Art. 3º da Deliberação ASEP-RJ nº 343/2003, visto que, segundo a Regulada, tal assunto já teria sido alvo de análise deste Conselho Diretor. A CAENE, ao ensejo, esclareceu<sup>8</sup> que o feito cuida de analisar o cumprimento do citado Artigo, não se tratando, portanto, de todo o Plano de Emergência, mas tão somente das questões do lapso temporal e do meio pelo qual a Concessionária irá noticiar esta Agência sobre a ocorrência de tais incidentes.

Ao final, a CAENE, em nova e conclusiva manifestação<sup>9</sup>, informou que "através do Processo E-12/020.556/2011 (...) Plano de Emergência do Sistema de Distribuição, (...) após solicitação [da Câmara Técnica], foi enviada a última versão da Norma. (...) Essa última versão recebida, substitui a antiga NT-500-BRA Parte 0". E seguiu, apontando que "analisou, em completo, a Norma Técnica", informando, ainda, os prazos para comunicação dos referidos acidentes/incidentes a esta Autarquia - conforme constam nos autos e no Relatório - e concluiu, "sugerindo, respeitosamente, a esse CODIR, o encerramento do mesmo".

Em sintonia com o entendimento da Câmara Técnica, tem-se o Parecer Conclusivo<sup>10</sup> da Procuradoria desta Agência, que opinou no sentido de que "após a análise da documentação constante dos autos e, em consonância com o Parecer da CAENE, concluímos pelo cumprimento do artigo 3º da Deliberação ASEP-RJ/CD Nº. 343/2003 e com a referida análise dos planos disposta às fls. 157, sugerindo (...) o encerramento do processo em análise".

Da análise dos autos, forçoso se faz concluir que, de fato, para que seja possível avaliar a situação por completo e, em consequência, normatizá-la, seria necessário, primeiro,

<sup>7</sup> Carta da Concessionária CEG - DJRI-E-289/07, às fls. 74/76.

<sup>8</sup> Nota Técnica da CAENE, às fls. 88.

<sup>9</sup> Manifestação Conclusiva da CAENE, às fls. 157.

<sup>10</sup> Parecer Conclusivo da Procuradoria da AGENERSA, às fls. 159/160.

[Assinatura]



Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/1000088 SEPLANIG/2006

Data 28 / 11 / 2006 Fls. 181

Rubrica  50954701

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

realizar a adequação de todo o Plano de Emergência, para, então, se adentrar à questão mais específica, objeto deste feito, que consiste na busca pela forma mais rápida e eficiente de comunicar a esta Agência a ocorrência de indecentes relacionados aos serviços prestados pela Concessionária, em cumprimento ao comando deliberativo<sup>11</sup>, ora analisado.

Ocorre que, conforme atestado pela CAENE, a adequação realizada no mencionado Plano de Emergência englobou de forma satisfatória e eficiente, também, a matéria em debate nestes autos, homenageando, assim, um dos Princípios basilares da Administração Pública, qual seja, o Princípio do Interesse Público.

Desse modo, como se depreende dos documentos e pareceres acostados ao feito, pode-se atestar, pacificamente, o regular cumprimento dos comandos firmados no Art. 3º da Deliberação ASEP-RJ nº 343/2003, uma vez que o Plano de Emergência – aprovado por este Conselho Diretor na última Sessão Regulatória desta Agência, dia 31/10/2019, no Regulatório E-12/020.556/2011 – normatizou o tempo e a forma pelos quais esta AGENERSA deve ser informada pela CEG quanto à ocorrência de acidentes/incidentes em sua área de atuação, alcançando, portanto, naquele feito o objetivo deste Regulatório.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico dos órgãos desta Agência Reguladora, sugiro ao Conselho-Diretor:

**Art. 1º** - Considerar cumprido o Art. 3º da Deliberação ASEP-RJ nº 343/2003;

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

*É o voto.*

  
**Luigi Troisi**  
Conselheiro Presidente-Relator

<sup>11</sup> Art. 3º da Deliberação ASEP-RJ nº 343/2003, cópia às fls. 06/07.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/1000088 SEPLANIG/2006

Data 28 / 11 / 2006 Fls. 182

Rubrica:

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4023,

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

**CEG - ADEQUAÇÃO DO PLANO DE  
EMERGÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/1000088.SEPLANIG/2006, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar cumprido o Art. 3º da Deliberação ASEP-RJ nº 343/2003;

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo;

**Art. 3º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019.

**Luigi Edoardo Troisi**  
Conselheiro Presidente-Relator  
ID 44299605

**Sílvia Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID 50899617

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05546885